DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10271/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02563/2013
PROTOCOLO	**:**	1332073
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 010/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE AGASALHOS, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 78.309,30

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE AGASALHOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 044/2012**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICÍPAL DE ARAL MOREIRA/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Edson Luiz de David, com a empresa MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA., com o objetivo de adquirir agasalhos, com o intuito de atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

O presente contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CONVITE nº 010/2012.**

Neste momento, refere-se o processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, **1ª FASE**.

Ao apreciar a documentação juntada a 6ª ICE constatou que estes satisfazem as exigências legais, assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13294/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."(destaque nosso).

Ato contínuo o processo foi para apreço do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO – 15891/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, **opinamos** pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, constato que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, assim, que o **CONTRATO Nº 044/2012** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, comungo dos posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE Nº 010/2012** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 044/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr